



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 16 / 07 / 1993
	Rebrica

Processo nº 10.980-003.866/90-32

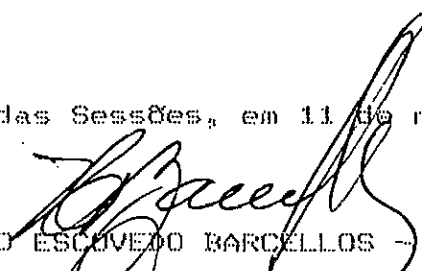
Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.408  
 Recurso nº: 86.457  
 Recorrente: INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS BUENOS AIRES LTDA.  
 Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

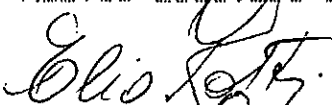
**PIS-FATURAMENTO** - Incidência e base de cálculo da contribuição paga com recursos próprios da empresa nas vendas de mercadorias. Inconstitucionalidade de lei, que não é apreciada por este Conselho. **Recurso negado.**

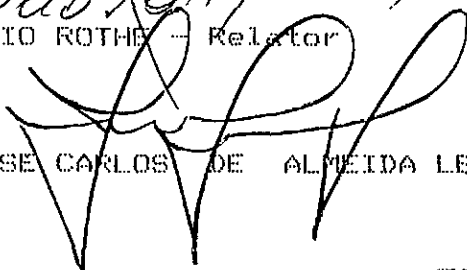
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS BUENOS AIRES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **OSCAR LUIS DE MORAIS.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 ELIO ROTHE - Relator

  
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

CL/DVRS/DPR/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24

Processo nº 10.980-003.866/90-32

Recurso Nº: 86.457  
Acórdão Nº: 202-05.408  
Recorrente: INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS BUENOS AIRES LTDA.

R E L A T O R I O

**INDUSTRIA E COM. DE COSMETICOS BUENOS AIRES LTDA.** recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 32/35, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 799,58 BTNF, a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS- instituída pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizada por saídas de produtos manufaturados sem emissão de notas fiscais, apurada em diferença de estoque em 31.12.88. Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada impugnou o feito alegando, fundamentalmente, que a base de cálculo foi arbitrada, o que nulifica a exigência, e que os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, que amparariam a exigência, são inconstitucionais, razões essas que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

As fls. 26/31 cópia da Decisão Singular relativa à exigência de IPI sobre os mesmos fatos, pela sua procedência.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal, nos seguintes termos:

"Improcede a alegação da contribuinte de que o PIS exigido no ano de 1988, é feita com base em suposta receita bruta omitida, uma vez que a omissão de receita foi detectada pela fiscalização, conforme item 2 do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls 1/2), decorreu de vendas não contabilizadas (Processo Matriz nº 10980.003697/90-77), apurada com base no documento fiscal exigido na área do Imposto sobre Produtos industrializados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.866/90-32  
Acórdão nº 202-05.408

No tocante à inaplicabilidade dos DL 2445/88 e 2.449/88 não cabe aqui, na fase administrativa, julgar o mérito da inconstitucionalidade, alegada pelo contribuinte, de textos legais editados pelo Poder Executivo.

Improcede a alegação de ser descabida a cobrança de contribuição do FIS com base no faturamento porque a recolhia com base no imposto de renda, uma vez que, conforme se verifica da DCTF de fls. 25, entregue com sua razão social anterior, a própria interessada já vinha calculando o recolhimento a contribuição com base no faturamento.

Além do mais, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70, no caso da interessada, à época, a contribuição era composta de duas parcelas distintas.

- a primeira, mediante dedução do imposto de renda devido;
- a segunda, com recursos próprios da empresa calculados com base no faturamento a partir do exercício de 1974, de 0,50%.

Tratando-se de lançamento decorrente e mantida a tributação no processo principal, conforme decisão de fls. 26/30 automaticamente se consolida o presente, impondo-se, em consequência, sua manutenção.

Dessa forma é de se manter o lançamento conforme demonstrativo de fls. 8/11."

Tempestivamente, a Autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual pede a improcedência do lançamento, cujas razões passo a ler.

**E o relatório.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-003.866/90-32

Acórdão nº 202-05.408

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Entende a Recorrente que a contribuição a pagar acontecia em um único momento, a cada exercício, tendo por base de cálculo o IRPJ pela alíquota de 5%.

A contribuição para o PIS, antes da vigência do Decreto-Lei nº 2.445/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, (1º de julho de 1988), era constituída de duas parcelas, uma, a referida pela Recorrente, deduzida do IRPJ e que foi extinta pelos referidos decretos-leis, e, uma segunda parcela a ser paga com recursos da própria Empresa.

Esta segunda parcela da contribuição, paga com recursos próprios da Empresa, é que está em exigência.

Nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição para o PIS com recursos próprios da empresa é calculada com base no faturamento, donde se extrai o fato gerador da contribuição em seus aspectos material e quantitativo, respectivamente, vendas e receitas.

A exigência tem como base de cálculo a receita omitida, como claramente consta do Auto de Infração e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, por vendas não contabilizadas, não se tratando pois de arbitramento, como alega a Recorrente.

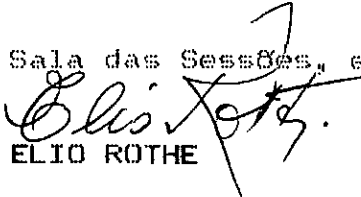
A matéria de fato já foi objeto de apreciação por este Conselho, conforme Acórdão nº 202-05.396, acorde com a apuração fiscal, e sobre a qual nenhum fato novo foi trazido aos autos que autorizasse modificação de meu voto anterior.

Sob outro aspecto, a Recorrente desenvolve argumentação no sentido de que os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na cobrança da contribuição, seriam inconstitucionais.

São unânimes os pronunciamentos deste Conselho no sentido de não decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis aprovadas pelo Poder Legislativo, matéria que entende pertinente ao Poder Judiciário.

Nestes termos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

  
ELIO ROTHE